ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº013/99

LEI MUNICIPAL Nº 430 DE 08 DE JUNHO DE 1999.

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização para que as microempresas e empresas de pequeno porte, funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

III - não estejam situadas em zonas especiais e zona residencial;

IV - não ocupem faixas ou áreas não edificadas;

V - não ocupem parte comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem autorização do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências, por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto no inciso V e o parágrafo seguinte:

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

a) a atividade contraria as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

b) forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízo ao meio ambiente;

c) comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa;

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará à cassação da autorização concedida.

VI - Atendam as disposições legais concorrentes;

VII - Cumpram o disposto no Artigo 7º, Inciso X, do PDDU-BP.

Artigo 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - estabelecimento de ensino;
II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;
IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
V - comércio de armas e munições;
VI - casas de diversões.
VII- outras atividades que a juízo da Municipalidade possam atentar contra o sossego, moralidade e segurança pública.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas que já estão definidas em legislação própria.

Artigo 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no Artigo 3º.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformações de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Parágrafo Único - A norma regulamentar deverá prever mecanismos simplificados e ágeis para a obtenção da autorização prevista nesta Lei.

Artigo 6º - Todos os artigos anteriores respeitarão a quaisquer alterações no PPDU, do Município de Barra do Piraí.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí, em 08 de junho de 1999.

MARIO CESAR DI BIASE
Presidente

PUB. NO JBP Nº310 DE 27/06/99 a 03/07/99